



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001302865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001136-77.2021.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante/apelada [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED]

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1001136-77.2021.8.26.0584

Apelante/Apelado: [REDACTED]

Apelado/Apelante: [REDACTED]

Comarca: São Pedro

Voto nº 1001136-77

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

[REDACTED], enfermeira, foi hostilizada e agredida fisicamente por [REDACTED] ao prestar atendimento domiciliar ao pai do réu. A autora sofreu escoriações e requereu reparação por dano moral. O réu negou os fatos e apresentou reconvenção por dano moral devido à falsa comunicação de crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a ocorrência dos fatos constitutivos do ilícito civil e (ii) a suficiência do montante arbitrado a título de compensação por dano moral, além da improcedência da reconvenção.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório, incluindo boletim de ocorrência, atendimento médico e fotografias, confirma a narrativa inicial da autora.

4. A alegação de abandono voluntário de plantão e de "trama" não foi comprovada pelo réu, que não se desincumbiu do ônus probatório. A ofensa verbal e o empurrão caracterizam dano moral in re ipsa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A prova documental e circunstancial confirma a agressão física e verbal. 2. O valor de indenização fixado em R\$ 5.000,00 é adequado e proporcional ao dano.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 186, 927, 944

Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação de indenização por dano moral em face de [REDACTED], narrando, em síntese, que, na qualidade de enfermeira encaminhada por empresa de atenção domiciliar para iniciar atendimento em favor do genitor do réu, foi recebida com hostilidade na residência, tendo o demandado manifestado inconformismo com o fato de tratar-se de profissional do sexo feminino, dirigido-lhe palavras ofensivas (“sai daqui, sua velha imprestável”) e, ao acompanhá-la até a saída, desferido empurrão que a fez cair ao solo, ocasionando escoriações no antebraço direito. Lavrou boletim de ocorrência, foi atendida na rede pública local e juntou fotografias das lesões. Requereu reparação por dano moral.

Citado, o réu apresentou contestação com reconvenção. Negou os fatos, sustentando que a autora teria abandonado voluntariamente o plantão por motivos alheios à sua atuação, após se recusar a exhibir documentos pessoais e profissionais, e que a narrativa seria ardilosamente construída para acobertar o descumprimento, pela empresa contratada, de ordem judicial proferida em demanda de “home care” movida pelo seu pai. Aduziu inexistência de prova do nexo causal e da alegada agressão, impugnando o boletim de ocorrência e o atendimento médico como unilaterais. Em reconvenção, afirmou ter sofrido dano moral em razão de falsa comunicação de crime e pediu condenação da autora ao pagamento de indenização.

Houve réplica. A autora impugnou o pedido de gratuidade formulado pelo réu e refutou a versão defensiva, destacando a existência de registro policial, atendimento médico e prova fotográfica, além de salientar a ausência de elemento probatório mínimo da suposta “trama” referida na contestação.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção monetária e juros de mora, nos termos ali definidos, e improcedência da reconvenção. O réu foi condenado nas custas e honorários, fixados em 20% sobre o valor da condenação; na reconvenção, o reconvinte foi condenado ao pagamento de custas e honorários em 20% sobre o valor atualizado do pedido reconvenicional, afastada a sucumbência recíproca.

Ambas as partes apelaram. A autora, buscando majoração do quantum indenizatório para R\$ 30.000,00, sustentando que a agressão física e a ofensa verbal, em contexto discriminatório, extrapolam o mínimo pedagógico. O réu, por sua vez, pugna pela total improcedência do pedido, reiterando a inexistência dos fatos, a fragilidade das provas (boletim, atendimento médico e fotografias) e a suposta motivação espúria da ação; subsidiariamente, pretende a redução do valor indenizatório para patamar simbólico (um salário mínimo). Nas razões, renova os argumentos expendidos na contestação e insiste no acolhimento da reconvenção. Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes, defendendo-se, de um lado, a manutenção da condenação e a majoração do quantum; de outro, a confirmação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

integral da sentença, com rejeição do apelo adverso.

É o relatório.

Passo ao voto.

A controvérsia gravita em torno da ocorrência dos fatos constitutivos do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) e da suficiência do montante arbitrado a título de compensação por dano moral, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (arts. 927 e 944 do Código Civil), bem como do acerto da improcedência da reconvenção.

1) Do mérito recursal do réu

A tese defensiva de inexistência dos fatos foi corretamente repelida. O conjunto probatório constante dos autos - boletim de ocorrência lavrado imediatamente após o evento, atendimento médico em unidade pública com registro de escoriações compatíveis com queda, e fotografias que retratam lesão recente no antebraço - compõe um acervo harmônico e coerente com a narrativa inicial. A alegação de que tais documentos seriam “unilaterais” não lhes retira, por si, a aptidão probatória em sede cível, na medida em que se inserem na categoria de documentos públicos (ato de polícia judiciária) e de registros de atendimento de saúde, cuja credibilidade, ausente prova concreta em sentido contrário, recomenda-se preservar.

Não passou de suposição a hipótese de abandono voluntário de plantão e de “trama” urdida entre a autora e a empresa contratada, igualmente desacompanhada de elemento corroborativo mínimo. O ônus probatório quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora incumbia ao réu (art. 373, II, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu. Tampouco prospera o argumento de ausência de nexo causal: a sequência temporal (desentendimento, saída acompanhada, empurrão, queda e atendimento imediato) e a compatibilidade das lesões com o mecanismo narrado formam arcabouço bastante para a conclusão a que chegou o juízo de origem.

No que tange à imputação de ofensa verbal com conteúdo depreciativo da dignidade da autora, a sentença igualmente assentou sua ocorrência. A prova documental, somada às circunstâncias do contexto narrado (resistência do réu à presença de profissional do sexo feminino para cuidados de enfermagem, fato verossímil e não infirmado), permite reconhecer a agressão à honra subjetiva e à dignidade, apta a caracterizar dano moral in re ipsa, sem necessidade de demonstração de consequências anímicas específicas. O ato ilícito, portanto, restou devidamente configurado (arts. 186 e 927 do Código Civil).

A pretensão subsidiária de redução do quantum não encontra amparo. O valor de R\$ 5.000,00 fixado na origem situa-se em faixa moderada e consentânea com a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), considerada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza dos fatos (ofensa verbal grave e empurrão com queda, sem notícia de sequelas duradouras), a condição das partes, o caráter pedagógico da condenação e a vedação ao enriquecimento sem causa. Não se divisa desproporção que autorize intervenção desta instância para reduzir montante já parcimonioso.

2) Do apelo da autora (majoração do quantum)

A majoração pleiteada para R\$ 30.000,00 não se justifica. O arbitramento do dano moral, embora sujeito ao controle do Tribunal, deve ser mantido quando observado, como aqui, o prudente equilíbrio entre a gravidade do ilícito e a finalidade compensatória e pedagógica da condenação. O patamar fixado guarda adequação com precedentes em hipóteses de agressão verbal e empurrão com lesões leves, sem hospitalização prolongada, sem afastamento laborativo comprovado e sem repercussões permanentes. A elevação para quantia seis vezes superior desbordaria do necessário e suficiente no caso concreto.

3) Da reconvenção

A improcedência da reconvenção deve ser preservada. A narrativa reconvenicional funda-se no pressuposto de falsidade da comunicação de crime e de imputações caluniosas, o que, como visto, não foi demonstrado. Ao revés, a prova dos autos respalda a versão da autora, de modo que não há falar em ato ilícito da reconvenida (arts. 186 e 927 do Código Civil). Ausentes os elementos da responsabilidade civil alegada, correta a rejeição do pedido reconvenicional.

4) Dos honorários e dos honorários recursais

No tocante aos honorários recursais, como ambos os recursos são desprovidos, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Contudo, como os honorários já foram fixados no patamar máximo de 20% na sentença, não é possível nova majoração, sob pena de violação ao limite legal previsto no § 2º do mesmo artigo.

DISPOSITIVO.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Fica afastada a majoração dos honorários advocatícios, em razão de já terem sido fixados no limite máximo legal.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator